JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.002.06-57

BALANÇO. EXERCÍCIO 2005. SPTURIS. APROVADO. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

Acompanham TCs: 72.003.422.05-05, 72.00338.06-67, 72.001.225.06-06 e 72.001.523.06-14

2.591ª Sessão Extraordinária

Transitado em julgado: 18/01/2012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, relativos ao exame das Contas anuais da São Paulo Turismo S.A. – SPTuris, referentes ao exercício financeiro encerrado em 31/12/2005.

CONSIDERANDO que as infringências e impropriedades apontadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte por si só não seriam suficientes para macular os resultados das contas da Empresa, cabendo, em alguns casos, o aprimoramento dos procedimentos gerenciais;

CONSIDERANDO que em relação à quebra da ordem cronológica de pagamentos aos fornecedores, em desacordo com o artigo 5º da Lei Federal 8.666/93, ficou evidenciado, consoante os apontamentos realizados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, que não se caracterizou favorecimento a fornecedores, mas decorreu de o Setor de Contas a Pagar da Gerência Financeira não ter recebido em tempo hábil os "Atestados de Execução e Liberação para Pagamento";

CONSIDERANDO, ainda, o relatado e o que mais dos autos consta,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em aprovar as Contas da São Paulo Turismo S.A. – SPTuris, exercício de 2005, ressalvando, apenas, os atos pendentes de apreciação e julgamento.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em reiterar as determinações de exercícios anteriores indicadas no item "4" do relatório do Relator, a seguir elencadas, estabelecendo o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data

da publicação do presente Acórdão, para o cumprimento, sob aplicação das penalidades cabíveis:

Exercício de 2001

- Determinação nº 4 – "corrigir, de forma adequada, as deficiências no reconhecimento das receitas e na apropriação das despesas, dentro do efetivo período de competência".

Exercício de 2002

- Determinação nº 8 – "Exame dos créditos da empresa SPTrans – antiga CMTC – por serviços prestados durante o Carnaval 1999, e respectivos pagamentos."

- Determinação nº 18 – Fornecedores – "Há considerável divergência de saldo contabilizado a favor da fornecedora SPTrans, antiga CMTC, em comparação com o crédito pretendido por aquela empresa."

- Determinação nº 22 – Imobilizado – "Implantar sistema de informatização para controle do Ativo Imobilizado que permita substituir o cálculo manual das depreciações".

Exercício de 2003

- Determinação nº 1 – "Adote as providências cabíveis para a proteção dos seus interesses contra os devedores principais no processo de financiamento da Prefeitura do Município de São Paulo relativo ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no qual a Autarquia atribuiu à Anhembi a responsabilidade solidária de caráter subsidiário pelos encargos devidos e não recolhidos por empresas que lhe prestaram serviços".

- Determinação nº 3 – "Implemente contabilidade de custos, eliminando a precariedade das informações contábeis para fins gerenciais e permitindo a correta visualização dos lucros/prejuízos gerados individualmente pelas atividades."

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao exercício em causa, em expedir as seguintes determinações à SPTuris:

1 - Rever os procedimentos dos gestores dos eventos referentes às medições, principalmente no final dos exercícios, evitando ocorrências de reconhecimento da receita em período posterior ao do fato gerador e ainda possíveis autuações do fisco.

2 - Estabelecer o valor acima do qual deve haver ajuizamento das ações de cobrança para o recebimento de créditos, adotando um critério único de procedimento.

3 - Providenciar a avaliação periódica da natureza dos depósitos judiciais quanto à sua permanência ou conversão em despesa, bem como efetuar regularmente a conciliação da conta depósitos judiciais com os apontamentos da Gerência Jurídica, evitando a ocorrência de pendências indevidas.

4 - Providenciar relatório ou planilha de sistema de controle interno de confronto do passivo e receita, consequentemente vinculando financeiro e resultado, visando confirmar a regularidade do saldo apresentado na conta "Adiantamento de Cliente".

5 - Providenciar a informação da Gerência Jurídica à Contabilidade quando da inclusão de novas ações judiciais em que há provável perda para a Empresa, exclusão e atualizações dos valores de ações provisionadas, visando não distorcer os resultados mensais e o cumprimento dos Princípios Fundamentais de Contabilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que, em processo apartado, acompanhe e faça o monitoramento até que todas as determinações dos exercícios anteriores sejam atendidas, informando periodicamente a situação delas.

Ausente o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, em representação da Corte.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda "ad hoc" MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de novembro de 2011.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM - Relator.

EURÍPEDES SALES – Revisor.

ANTONIO CARLOS CARUSO – Conselheiro.